SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037501 - GO(2025/0335733-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRAO DE OURO COMERCIO DE INSUMOS ADRIGOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROTOTAL HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRO CONTROL PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FERRARI ZAGATTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPEA AGRONEGOCIOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROGALAXY PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROGALAXY FRANCHISE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRO 100 COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA
AGRAVANTE	:	AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232 LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213 ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607 TIAGO DE OLIVEIRA MACEDO - SP441697 CAROLLINE RIBEIRO CHAVES - RJ237450 JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097 MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389 HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358 GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

Documento eletrônico VDA54869606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 3b2b25a2-cc32-40cf-9955-a120accf88e7

ARTHUR PEREIRA ABRÃO - SP528780
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado em ação de recuperação judicial contra decisão liminar que antecipou efeitos do *stay period*, vedou a execução de garantias contra terceiros coobrigados, proibiu retenção de recebíveis e de bem imóvel e suspendeu cláusulas de vencimento antecipado e amortização acelerada.
3. A Corte *a quo* concluiu que créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e de bem imóvel não declarados bens de capital essenciais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, julgou prejudicadas as teses sobre execução de garantias contra coobrigados e suspensão de cláusulas contratuais, e rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 pelo reconhecimento antecipado da extraconcursalidade fora do rito de impugnação de crédito; (iii) saber se houve afronta ao art. 1.008 do Código de Processo Civil por supressão de instância; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à sujeição de crédito garantido por cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial; e (v) saber se o cabimento do recurso especial se compatibiliza com decisão liminar, à luz da Súmula n. 735 do STF e do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As tutelas provisórias têm natureza precária, proferidas em cognição sumária, sem caráter definitivo, e não configuram causa decidida em última instância, o que inviabiliza o recurso especial contra acórdão que defere ou indefere liminar; por analogia, incide a Súmula n. 735 do STF.
6. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, recurso especial para discutir eventual ofensa aos dispositivos da tutela provisória (art. 300 do Código de Processo Civil); entretanto, as razões recursais não se limitam aos requisitos da tutela de urgência.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, sendo inviável rediscussão da matéria nessa via.
8. As alegações de violação do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 e do art. 1.008 do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial ficam prejudicadas diante da inadequação do recurso especial para revisar o mérito de decisão liminar.

Documento eletrônico VDA54869606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 3b2b25a2-cc32-40cf-9955-a120accf88e7

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, para afastar o cabimento de recurso especial contra acórdão que decide medida liminar, dada a natureza precária da tutela de urgência e a ausência de causa decidida em última instância. 2. A análise excepcional, em recurso especial, limita-se à disciplina da tutela provisória do art. 300 do Código de Processo Civil, não abrangendo discussão ampla sobre o mérito da decisão liminar."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Código de Processo Civil, arts. 300, 489, § 1º, 1.008, 1.022, II, 1.035; Lei n. 11.101/2005, art. 8 º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2177076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.028/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 3b2b25a2-cc32-40cf-9955-a120accf88e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037501 - GO (2025/0335733-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRAO DE OURO COMERCIO DE INSUMOS ADRIGOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROTOTAL HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRO CONTROL PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FERRARI ZAGATTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPEA AGRONEGOCIOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROGALAXY PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROGALAXY FRANCHISE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRO 100 COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA
AGRAVANTE	:	AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232 LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607
TIAGO DE OLIVEIRA MACEDO - SP441697
CAROLLINE RIBEIRO CHAVES - RJ237450
JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
ARTHUR PEREIRA ABRÃO - SP528780
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado em ação de recuperação judicial contra decisão liminar que antecipou efeitos do *stay period*, vedou a execução de garantias contra terceiros coobrigados, proibiu retenção de recebíveis e de bem imóvel e suspendeu cláusulas de vencimento antecipado e amortização acelerada.
3. A Corte *a quo* concluiu que créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e de bem imóvel não declarados bens de capital essenciais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, julgou prejudicadas as teses sobre execução de garantias contra coobrigados e suspensão de cláusulas contratuais, e rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 pelo reconhecimento antecipado da extraconcursalidade fora do rito de impugnação de crédito; (iii) saber se houve afronta ao art. 1.008 do Código de Processo Civil por supressão de instância; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à sujeição de crédito garantido por cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial; e (v) saber se o cabimento do recurso especial se compatibiliza com decisão liminar, à luz da Súmula n. 735 do STF e do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As tutelas provisórias têm natureza precária, proferidas em cognição sumária, sem caráter definitivo, e não configuram causa decidida em última instância, o que inviabiliza o recurso especial contra acórdão que defere ou indefere liminar; por analogia, incide a Súmula n. 735 do STF.
6. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, recurso especial para discutir eventual ofensa aos dispositivos da tutela provisória (art. 300 do Código de Processo Civil); entretanto, as razões recursais não se limitam aos requisitos da tutela de urgência.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, sendo inviável rediscussão da matéria nessa via.
8. As alegações de violação do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 e do art. 1.008 do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial ficam prejudicadas diante da inadequação do recurso especial para revisar o mérito de decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, para afastar o cabimento de recurso especial contra acórdão que decide medida liminar, dada a natureza precária da tutela de urgência e a ausência de causa decidida em última instância. 2. A análise excepcional, em recurso especial, limita-se à disciplina da tutela provisória do art. 300 do Código de Processo Civil, não abrangendo discussão ampla sobre o mérito da decisão liminar."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Código de Processo Civil, arts. 300, 489, § 1º, 1.008, 1.022, II, 1.035; Lei n. 11.101/2005, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2177076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.028/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S. A. (em recuperação judicial) e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 735 do STF (fls. 686-689).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 720-740.

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de ação de recuperação judicial. O julgado foi assim ementado (fls. 527-529):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO. R E C U R S O P R O N T O P A R A J U L G A M E N T O . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE EXECUÇÃO DE GARANTIAS DE TERCEIROS COOBRIGADOS PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS E DE BEM IMÓVEL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS D A R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L . D E C I S Ã O REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutelas de urgência em ação de recuperação judicial, antecipando efeitos do stay period, proibindo a execução de garantias contra terceiros coobrigados e a retenção de recebíveis e bem imóvel, bem como suspendendo cláusulas contratuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) o direito do agravante à execução de garantias prestadas por terceiros coobrigados, não sujeitos à recuperação judicial.; (ii) a sujeição à recuperação judicial de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e bem imóvel; e (iii) a possibilidade de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e de amortização acelerada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Consideram-se prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar, tendo em vista que o agravo de instrumento está pronto para receber julgamento de mérito (art. 157, RITJGO). 4. A questão da execução de garantias contra terceiros coobrigados tornou-se prejudicada, já que decisão do juízo de 1º grau, posterior à interposição do recurso, assegurou o direito de excussão, exceto em casos específicos de proibição de vencimento antecipado ou de amortização acelerada para os devedores principais. 5. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e bem imóvel, não declarados bens de capital essenciais à atividade empresarial, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do STJ. 6. Resta prejudicada à alegação de ser indevida a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e de amortização acelerada, haja vista que o crédito do agravante é garantido por cessão fiduciária de recebíveis e de bem imóvel e, por isso, ele não está sujeito à recuperação judicial e ele não se submete as determinações feitas pelo juízo de origem. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados. Teses jurídicas: 1. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando já tiver sido plenamente alcançada em outra via,

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

judicial ou não. 2. O crédito do agravante, garantido por cessão fiduciária, é considerado extraconcursal e não sujeito ao stay period. Dispositivos relevantes citados: RITJGO, art. 157; Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º; CPC, art. 1.026, § 2º, art. 80, inc. VI e VII, art. 81. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Agravo de Instrumento n° 5858831-91.2023.8.09.0000, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2024, DJe de 06/03/2024; STJ, REsp 2166983/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/10/2024; STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2018; TJGO, Agravo de Instrumento n° 5753517-61.2023.8.09.0064, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DUARTE, 11ª Câmara Cível, DJe de 15/02/2024; TJGO, Agravo de Instrumento n° 5086912-51.2024.8.09.0064, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DUARTE, 11ª Câmara Cível, DJe de 01/04/2024; STJ, AgInt no REsp 2079018/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/02/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 577-579):

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS E BEM IMÓVEL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO MANTIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, em ação de recuperação judicial, versando sobre a proibição a execução de garantias contra terceiros coobrigados, a sujeição à recuperação judicial de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e de bem imóvel e sobre a possibilidade de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão discutida é a omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que o juízo de origem já reconheceu a essencialidade dos recebíveis, bem como quanto ao fato de que o juízo de origem ainda não apreciou a existência, a validade e a eficácia dos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prova ou a rediscussão da matéria ventilada nos autos, sua função é complementar o julgado quando presente algum dos pressupostos de embargabilidade catalogados no art. 1.022, do CPC, o que não se evidencia no caso dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese jurídica: Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já analisada, ainda que para efeito de prequestionamento. Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.101/2005, art. 49, § 3º; CPC, art. 1.022, § 2º, art. 1.025, art. 1.026, § 2º, art. 80, inc. VI e VII, e art. 81. Jurisprudência relevante

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5698684-35.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, DJe de 30/04/2024.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de ponto essencial relativo à peculiaridade de a garantia recair sobre imóvel de terceiros, sem análise específica das omissões, obscuridades ou contradições suscitadas;

b) 8º da Lei n. 11.101/2005, já que sustenta desrespeito ao rito de impugnação de crédito e apreciação antecipada de extraconcursalidade fora do procedimento legal;

c) 1.008 do Código de Processo Civil, pois afirma supressão de instância e violação do duplo grau ao reconhecer extraconcursalidade em sede recursal; e

d) 105, III, c/c 1.035 do Código de Processo Civil, visto que foi mencionado apenas como fundamento de interposição, sem alegação de ofensa específica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis e de bem imóvel "não está sujeito à recuperação judicial" e que "deve ser excluído do regime da recuperação judicial", divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Agravo de Instrumento n. 0623831-93.2017.8.06.0000, julgado em 21/2/2018 (fls. 710-711).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos para saneamento das omissões; subsidiariamente, requer o provimento para reconhecer violação do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 1.008 do Código de Processo Civil e reformar o acórdão recorrido, a fim de que não se

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

reconheça, em sede recursal, a extraconcursalidade do crédito sem prévia manifestação do juízo de origem (fls. 606-618).

Contrarrazões às fls. 653-672 e 674-682.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 762-767).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra **decisão liminar que deferiu parcialmente tutelas de urgência** em ação de recuperação judicial, antecipando efeitos do *stay period*, vedando a execução de garantias contra terceiros coobrigados, proibindo retenções de recebíveis e de bem imóvel, e suspendendo cláusulas de vencimento antecipado e amortização acelerada (fls. 529-533).

A jurisprudência do STJ assente que as tutelas provisórias de urgência são conferidas ou não com base na cognição sumária e mediante juízo de verossimilhança. Não representam, portanto, pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado, podendo ser modificadas a qualquer tempo e devendo ser confirmadas ou revogadas quando proferida decisão definitiva.

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Isso porque, consoante dispõe o art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial somente deve ser interposto para atacar as causas decididas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça em última instância.

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 735 DO STF POR ANALOGIA**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n . 735 do STF.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC . 3. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2177076 MT 2022/0229710-2, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 15/06/2023DJe 14/06/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO, PARA TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735⁄STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 12⁄04⁄2016, contra decisão monocrática, publicada em 07⁄04⁄2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO, contra decisão que, nos autos de ação ordinária, proposta pelo ora agravante, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reintegração do demandante militar temporário, como agregado, na condição de adido, para continuar recebendo tratamento médico-hospitalar.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte,"não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito"(STJ, AgRg no AREsp 438.485⁄SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

TURMA, DJe de 17/2/2014). Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF:"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

IV. Com efeito," o apelo especial interposto contra acórdão que julga antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência. É que nessa fase processual, os normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação em momento oportuno, somente havendo 'causa decidida em única ou última instância' após o julgamento definitivo. Incidência do enunciado da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'"(STJ, AgRg no REsp 1.371.015/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.554.028/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016.)

E, ainda, os seguintes julgados da Quarta Turma: AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE e o AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, ambos de minha relatoria.

Desta forma, incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno em recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52731733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:25
Código de Controle do Documento: b3a2c833-b13d-4c3a-a69b-9922665e7dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.037.501 / GO

Número Registro: 2025/0335733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
58878037820248090051 597492447 59749244720248090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRAO DE OURO COMERCIO DE INSUMOS ADRIGOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROTOTAL HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRO CONTROL PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FERRARI ZAGATTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPEA AGRONEGOCIOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROGALAXY PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGROGALAXY FRANCHISE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRO 100 COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM

Documento eletrônico VDA54845084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:58:42
Código de Controle do Documento: 84011a31-efc3-4af0-bcf2-a4e35abd4e1f

RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME	:	BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA
AGRAVANTE	:	AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
		LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213
		ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607
		TIAGO DE OLIVEIRA MACEDO - SP441697
		CAROLLINE RIBEIRO CHAVES - RJ237450
		JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
		MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
		ARTHUR PEREIRA ABRÃO - SP528780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:58:42
Código de Controle do Documento: 84011a31-efc3-4af0-bcf2-a4e35abd4e1f